



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000674/2008-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.814 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2018
Matéria EMBARGOS DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE
Embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. DECISÃO *EXTRA PETITA*. COM EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada extrapola a matéria que lhe competia examinar. A parte do crédito tributário, referente à exigência de CSLL, exonerada pela DRJ, se tornou definitiva, tendo em vista que o montante exonerado estava abaixo do limite de alçada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Ocorrendo a omissão apontada pelo contribuinte devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos, de forma a manter a decisão que aplicou a limitação da multa isolada à CSLL efetivamente devida ao final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para: (i) com efeitos infringentes, afastar a parte do acórdão que restabelecia decisão da DRJ não passível de reexame pelo CARF; e (ii) sem efeitos infringentes, suprir as omissões apontadas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1803-002.100, prolatado pela então 3ª Turma Especial desta Seção de Julgamento, na sessão de 12 de março de 2014.

O acórdão embargado foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

*TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa
INDEDUTIBILIDADE*

Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95.

Uma vez constatada a dedução indevida, é necessária a verificação da situação da demanda judicial para determinar qual procedimento a ser adotado durante a ação fiscal.

Alega a embargante que o aresto combatido padece de vícios que especifica, devendo serem admitidos para (i) adequar-se ao que efetivamente está em discussão, pois ao se pronunciar sobre o lançamento para a cobrança da CSLL, o citado acórdão foi maculado pelo vício da nulidade, por tratar-se de decisão *extra-petita*; (ii) suprir as omissões apontadas relativas à aplicação da multa isolada decorrente de estimativas não recolhidas.

Suscita, resumidamente, que a decisão de primeira instância, ao apreciar a impugnação apresentada, julgou improcedente o lançamento para a cobrança da CSLL e procedente o lançamento para a cobrança de multa, tornando-se definitiva a decisão que julgou improcedente a cobrança de CSLL, em face do valor exonerado ter sido inferior ao limite previsto em legislação vigente à época. No que tange a parte que restou vencida, qual seja, a aplicação da multa isolada com fulcro na letra "b" do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, notícia que ingressou com o competente Recurso Voluntário, apresentando suas considerações sobre o tema, porém alega que elas não foram analisadas, por não haver quaisquer comentários a elas na parte expositiva do voto, havendo apenas, quando da formulação da ementa, acolhimento parcial de uma de suas alegações, porém, sem explicar como se chegou àquela conclusão.

Às fls. 544 a 547, encontra-se o Despacho de Admissibilidade de Embargos, mediante o qual **foram admitidos**, para submetê-los à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Primeiramente, necessário delimitar a lide.

Delimitação da lide

O objeto do lançamento foi crédito tributário de CSLL dos anos de 2004 e 2005, motivado pela falta de adição ao lucro líquido das despesas com pagamento de PIS e de COFINS, que, ao tempo dos fatos, se encontravam com exigibilidade suspensa por força de liminar em ação judicial. A par da exigência do tributo, foi "*aplicada multa isolada em relação à desconsideração pelo contribuinte dessas despesas na apuração das estimativas calculadas mensalmente com base em balancetes de suspensão e redução, conforme demonstrativos de fls. 82 e 83*". (e-fls. 94 - TVF).

Impugnado o lançamento, os autos foram remetidos à DRJ - Rio de Janeiro I, que deu provimento parcial à impugnação, excluindo o crédito tributário relativo à CSLL, porém mantendo a integralidade da multa isolada. Entendeu aquele colegiado que, à época do lançamento, já existindo trânsito em julgado da decisão que considerou devidos o PIS e a COFINS, a irregularidade tributária passível de autuação seria apenas a postergação do tributo devido, jamais a falta de adição de créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Desse modo, em relação à exigência de CSLL, de fato, tornou-se definitiva a decisão proferida na primeira instância administrativa, uma vez que, tendo em vista o valor envolvido, o recurso de ofício se mostrou incabível, impossibilitando discussão sobre esta parte do lançamento neste Conselho. A parte controversa **encontra-se limitada à aplicação da multa isolada com fulcro na letra "b" do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por falta de recolhimento de estimativas dos meses de janeiro a maio de 2004 e fevereiro, março, maio, junho, outubro a dezembro de 2005.**

Irresignada contra a manutenção da referida multa isolada, foi apresentado recurso voluntário, onde o contribuinte pugnou por seu reexame, porém, ao apreciá-lo, a extinta 3ª Turma Especial decidiu, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário e, assim, não admitiu a dedução dos depósitos judiciais (tributo com exigibilidade suspensa) da base de cálculo da CSLL. Entretanto, deu provimento parcial ao recurso para limitar a multa isolada à CSLL efetivamente devida no final do período.

Inconformado com o *decisium*, o contribuinte apresenta embargos de declaração, alegando que o aresto combatido padece de vícios que especifica, devendo (i) adequar-se ao que efetivamente está em discussão, pois ao se pronunciar sobre o lançamento

para a cobrança da CSLL, entende que o citado acórdão foi maculado pelo vício da nulidade, por tratar-se de decisão *extra-petita*; (ii) ser suprida as omissões apontadas relativas à aplicação da multa isolada decorrente de estimativas não recolhidas.

Em seguida, foi proferido o Despacho de Admissibilidade de Embargos, mediante o qual **foram admitidos**, para submetê-los à apreciação do Colegiado.

Assim, delimitada a lide, passo a analisar dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

Da Análise dos Embargos de Declaração

Como se viu, ao apreciar o recurso apresentado, a 3ª Turma Especial desta 1ª Seção de Julgamento, pronunciou-se sobre matéria incontroversa, não devolvida, que não cabia mais discussão, decidindo pela procedência da cobrança da CSLL. Com esta iniciativa, com a devida vênia, "ressuscitou" matéria "morta", através de um pronunciamento intempestivo.

De fato, parte do crédito tributário, referente à exigência de CSLL, exonerada pela DRJ, se tornou definitiva, tendo em vista que o montante exonerado estava abaixo do limite de alçada. Portanto, nesse ponto, a decisão da DRJ deve ser restabelecida.

Além desse equívoco, ainda há que se corrigir o vício de omissão apontado pelo embargante: pelo que se colhe do resultado do julgamento, aquele Colegiado decidiu por limitar a multa isolada ao valor da CSLL efetivamente devida ao final do período, porém, não apresentou qualquer fundamento sobre esta decisão. Em função disso, a Turma silenciou-se quanto aos fundamentos da decisão sobre a multa isolada aplicada.

Em primeiro lugar, não procede a alegação de impossibilidade de concomitância de multa isolada com a multa de ofício vinculada ao tributo. É que, no caso concreto, ao ser afastada a exigência da CSLL (o principal), a mesma sorte tiveram os acessórios, ou seja, os juros de mora e a multa de 75%. Portanto, do crédito tributário inicialmente lançado, remanesceu apenas a multa isolada, sem qualquer cumulação com qualquer outra multa.

No que tange aos fundamentos a serem adotados para dar suporte à decisão que limitou a multa isolada à CSLL efetivamente devida ao final do período, adota-se como razões de decidir o entendimento consagrado na ementa do Acórdão nº 103-22466, trazido pela própria embargante, e cujo teor vai abaixo reproduzido:

IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa. Recurso parcialmente provido para

fazer incidir a multa isolada apenas sobre o valor do IRPJ informado pela contribuinte na declaração de ajuste anual (DIPJ) dos anos-base respectivos, ante a época da lavratura do lançamento e o não-pagamento de quaisquer quantias a título de IRPJ por estimativa pelo contribuinte nos período assinalados. (Publicado no D.O.U. nº 128 de 06/07/06.)

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para: (i) com efeitos infringentes, afastar parte do acórdão que tratava da primeira infração, que não faz parte do litígio no CARF; e (ii) sem efeitos infringentes, para manter a decisão que aplicou a limitação da multa isolada à CSLL efetivamente devida ao final do período.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza